



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-1 - Cadeira 3
MS 1000767-15.2018.5.02.0000
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
IMPETRADO: 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. SDI - 1 n.º 1000767-15.2018.5.02.0000

Impetrante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Impetrado: ATO DO MM. JUÍZO DA 9ª VT DE SÃO PAULO

Litisconsorte: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA - SINTECT - SP

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Mandado de segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de medida liminar **inaudita altera pars**, sob o fundamento de ocorrência de violação a direito líquido e certo da impetrante, diante do deferimento da concessão de liminar antecipatória de mérito, nos autos da ação coletiva nº 1000255-05.2018.5.02.0009, em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Sustenta ser ilegal a seguinte decisão: "No presente caso, o autor pretende que a ré se abstenha de suspender o período de concessão de férias aos trabalhadores, informação veiculada pelo Boletim Interno, 'Primeira Hora Extra', do dia 28/2/2018 (documentos de fl. 77) 'a partir de 2/04/2018, por tempo indeterminado'. Verifico presentes as autorizantes legais para concessão da tutela, uma vez que a determinação da empregadora fere direito constitucionalmente assegurado, em especial a regra expressamente prevista no artigo 136 da CLT. Embora à empregadora caiba o poder de direção, é certo que as férias demandam programação e que a interferência unilateral deve ser cabalmente justificada. Diante de todo o exposto, defiro a tutela para que a reclamada se abstenha de suspender a concessão de férias a seus trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 por empregador com direito suspenso. Designo audiência UNA para 31/7/2018". Nesse contexto alega a impetrante que suportará prejuízo financeiro irreversível para a empresa e seus empregados, diante da falta de numerário suficiente para as despesas que as férias da forma como solicitadas pelos empregados acarretarão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Junta documentos. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatados.

Informações prestadas pelo d. juízo ora impetrado (ID dc636b3).

1. Análise da liminar requerida pela impetrante

A d. autoridade dita coatora, em sede de tutela de urgência, determinou à impetrante:

"Verifico presentes as autorizantes legais para concessão da tutela, uma vez que a determinação da empregadora fere direito constitucionalmente assegurado, em especial a regra expressamente prevista no artigo 136 da CLT. Embora à empregadora caiba o poder de direção, é certo que as férias demandam programação e que a interferência unilateral deve ser cabalmente justificada. Diante de todo o exposto, defiro a tutela para que a reclamada se abstenha de suspender a concessão de férias a seus trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 por empregador com direito suspenso".

Inconformada, requer, liminarmente, a cassação da tutela deferida, para salvaguardar seu direito potestativo de escolher o momento oportuno para a concessão de férias de seus empregados, inerente ao seu poder diretivo (*fumus boni iuris*).

Ainda sustenta que a manutenção da tutela acarretará prejuízos financeiros irreversíveis à saúde financeira da empresa, cujas medidas adotadas, e ora impugnadas judicialmente, foram adotadas exatamente na tentativa de sanearlos (*periculum in mora*).

De outro lado, o juízo impetrado delineou os seguintes fundamentos ensejadores da tutela concedida em informações:

"Analisados os documentos apresentados pelo Sindicato autor, verificou este Juízo que a ré divulgou norma interna nesse sentido no ano de 2017, determinando a suspensão da concessão das férias aos seus trabalhadores pelo período de maio de 2017 a abril de 2018, cuja reversão da medida foi objeto de ação interposta pelo SINTECT-SP, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo autuado sob nº 1000474-13.2017.5.02.0022, ora em grau de recurso.

Embora tenha havido insurgência dos trabalhadores à época em fevereiro do corrente ano, a ré repetiu a atitude excepcional anterior, divulgando em seu informativo interno, nova determinação de suspensão de concessão de férias a seus empregados "a partir de 2 de abril de 2018, por tempo indeterminado" sob o argumento de "situação financeira deficitária".

Ocorre que, em 23 de novembro de 2017, no referido periódico semanal interno "Primeira Hora", em matéria extraordinária, a impetrante divulgou a seus empregados que tinha havido o "encerramento da suspensão temporária das férias a partir de janeiro de 2018", e que os empregados poderiam "voltar a programar as férias, mediante acordo com gestor".

Decorridos apenas 90 dias, em 28/02/2018, divulgou outro boletim interno, novamente suspendendo a concessão das férias, agora por tempo indeterminado, em virtude da situação financeira deficitária.

Ressalte-se que a interferência unilateral deve ser cabalmente justificada e que a justificativa financeira não pode ser aceita, uma vez que os riscos do negócio não podem ser repassados ao trabalhador.

Em virtude dos fatos aqui narrados e comprovados, considerando que a fruição de férias é direito constitucionalmente assegurado, que o período concessivo deve ser observado, que os riscos do negócio não podem ser repassados aos trabalhadores e que a situação de exceção não pode se tornar uma regra, principalmente sem prazo para cessar, entendeu por bem este Juízo em deferir a liminar para determinar que a ré se abstenha de suspender a concessão de férias a seus trabalhadores, mormente levando-se em consideração que sua fruição demanda programação e que tinha havido ampla divulgação pelo boletim interno, já apenas 90 dias, de que as marcações poderiam ocorrer mediante acordo com o gestor".

Sendo assim, percebe-se que o d. juízo impetrado analisou a prova documental apresentada nos autos da ação trabalhista coletiva e a valorou, segundo suas convicções, o que motivou a decisão ora impetrada, expressa de maneira fundamentada.

Resto evidenciado que o d. juízo impetrado levou em conta a repetição de medida antes referida como "excepcional" pela empresa e ora reiterada após decorridos apenas 90 dias, com determinação de nova suspensão de concessão de férias, com igual fundamento.

Daí, já se mostra incabível aqui, em sede de análise liminar requerida pela empresa impetrante, que a prova seja reexaminada, inclusive antes do exercício do contraditório.

Não se pode negar, portanto, que a análise pretendida neste *writ*, liminarmente, a meu ver, demandaria aqui necessidade de dilação probatória com exercício do contraditório, incompatível a meu ver, de ser procedida nesta oportunidade processual.

Ademais, *prima facie*, diante das informações apontadas pela d. autoridade coatora, não se cuidou de decisão abusiva ou sem fundamento.

Nesse contexto, não constato, por ora, a presença de *fumus boni iuris e periculum in mora* ensejadores da concessão liminar almejada pela impetrante. **Indefiro**, pois.

2. Cite-se o litisconsorte.

3. Após, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Sergio Pinto Martins

Relator

s/spm

SAO PAULO, 25 de Abril de 2018

SERGIO PINTO MARTINS
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[SERGIO PINTO MARTINS]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1804251337423600000028638099



Documento assinado pelo Shodo